



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP
70670-350

Telefone:

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2026 - CONCESSÃO DO SERVIÇO DE PASSEIO TERRESTRE E EMBARCADO EM ATRATIVO ESPECÍFICO NO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital da Concorrência nº 01/2026, por meio da qual se requer, em síntese, a revisão da modelagem da concessão e a suspensão cautelar da sessão pública em razão do acidente ocorrido em 28 de julho de 2026 durante a operação do passeio embarcado atualmente existente no Atrativo Passeio do Macuco.

A impugnante sustenta que o acidente configuraria fato superveniente de excepcional relevância operacional e que, embora ainda não existam conclusões definitivas acerca de suas causas, as investigações em andamento poderiam resultar em recomendações com reflexos sobre as especificações das embarcações, os protocolos operacionais, os requisitos de segurança, os planos de contingência, a matriz de riscos, os investimentos, os seguros e os demais componentes da futura concessão.

A partir dessa premissa, requer, entre outras providências: o reconhecimento da potencial repercussão do evento sobre a modelagem; a realização de análise técnica específica; a suspensão da sessão pública até a conclusão das investigações; a eventual alteração do Edital e de seus anexos; e, subsidiariamente, a apresentação de decisão que demonstre que as apurações em curso não possuem potencial para alterar quaisquer premissas técnicas, econômicas, operacionais, securitárias ou de gestão de riscos consideradas no projeto.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Verificou-se que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, uma vez que a interessada o encaminhou em 31/07/2026, por meio do endereço eletrônico cel@icmbio.gov.br, estando, portanto, em conformidade com o prazo legal estabelecido.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante inicia sua manifestação delimitando o objeto de sua insurgência.

Segundo sustenta, a impugnação estaria restrita à alegada necessidade de verificar se o acidente, por constituir fato superveniente diretamente relacionado à atividade objeto da futura concessão, teria aptidão para alterar as premissas técnicas adotadas durante a fase preparatória do certame e, por consequência, justificar a revisão da modelagem e a suspensão cautelar da sessão pública.

Nesse sentido, a impugnante desenvolve, em síntese, os seguintes fundamentos:

III.I - Da alegada relevância da fase preparatória e da suposta necessidade de atualidade permanente da modelagem

A impugnante sustenta que a fase preparatória constitui o núcleo técnico das concessões públicas, por ser o momento no qual a Administração identifica os riscos do empreendimento, dimensiona os investimentos necessários, define os padrões operacionais aplicáveis, estabelece as obrigações que serão atribuídas ao futuro concessionário, distribui responsabilidades, projeta indicadores de desempenho e estrutura a engenharia contratual destinada a reger a execução da concessão.

Segundo a impugnante, não seria suficiente que os estudos fossem tecnicamente adequados no momento de sua elaboração, já que suas premissas também precisariam permanecer aderentes à realidade existente no momento da licitação. Essa aderência dependeria não apenas da qualidade dos trabalhos realizados, mas também da inexistência de fatos supervenientes capazes de modificar significativamente a percepção dos riscos, as necessidades operacionais ou as condições de execução do empreendimento.

A partir dessa premissa, alega que, sempre que fato dessa natureza ocorrer antes da contratação, surgiria para a Administração o dever de verificar se a modelagem anteriormente construída ainda reflete adequadamente a realidade do objeto a ser concedido.

Esclarece que sua pretensão não seria a repetição integral dos estudos, mas a confirmação de que as premissas anteriormente adotadas permanecem válidas de modo que, na visão da impugnante, essa verificação constituiria medida de prudência administrativa, boa governança e proteção do interesse público.

III.II - Da caracterização do acidente como fato superveniente integrante da realidade operacional do empreendimento

No capítulo IV de sua manifestação, a impugnante qualifica o acidente como fato superveniente de excepcional relevância operacional, ocorrido após a conclusão da fase preparatória da concessão e a disponibilização dos estudos que fundamentaram o Edital.

Sustenta que o evento não poderia ser considerado exclusivamente sob a perspectiva individual do episódio ou da eventual atribuição de responsabilidades. Segundo afirma, o acidente teria passado a integrar a própria realidade operacional do empreendimento que constitui objeto da futura concessão.

Nesse contexto, afirma haver relação direta entre o acidente e a futura licitação, uma vez que a atividade atualmente submetida à investigação corresponderia àquela que será abrangida pela nova concessão. Em sua compreensão, essa circunstância imporá cautela não porque já estivesse demonstrada alguma incorreção na modelagem, mas porque ainda não seria possível assegurar que ela permanecerá integralmente adequada após a conclusão das investigações.

III.III - Da alegada necessidade de identificação das causas imediatas, básicas e raiz como elemento necessário à modelagem

A impugnante dedica parte substancial de sua argumentação à alegada necessidade de

identificação das denominadas causas imediatas, causas básicas, fatores contribuintes, falhas latentes, fatores organizacionais e causas raiz do acidente.

Afirma que acidentes operacionais raramente decorreriam de um único fator, sendo normalmente resultado da combinação de elementos humanos, operacionais, organizacionais, ambientais, estruturais, procedimentais e regulatórios. Por essa razão, sustenta que as investigações técnicas não deveriam se limitar à análise do momento específico do evento, mas compreender todo o sistema operacional no qual ele ocorreu.

Alega que, até o momento da apresentação da impugnação, não teriam sido divulgadas conclusões técnicas definitivas acerca das causas básicas e das causas raiz do acidente. Segundo a empresa, permaneceriam em apuração, entre outros aspectos potencialmente relevantes, tais como a adequação das características das embarcações utilizadas; os critérios de operação adotados; os protocolos de segurança vigentes; dentre outros, afirmando que esses aspectos guardariam relação direta com o futuro contrato de concessão.

Por esse motivo, considera prematuro presumir que a modelagem atualmente disponibilizada permanecerá integralmente adequada sem que sejam conhecidas as conclusões das investigações técnicas em andamento.

Em outro capítulo, retoma essa argumentação e sustenta que somente após a identificação dos diferentes níveis de causalidade seria possível estabelecer ações corretivas aptas a reduzir os riscos futuros da operação. Invoca, para tanto, metodologias utilizadas em atividades consideradas críticas, mencionando os setores de petróleo e gás, transporte marítimo, aviação civil, geração de energia e mineração, bem como práticas supostamente adotadas pela Petrobras em seus processos internos de investigação.

A partir disso, sustenta que a consolidação definitiva de uma concessão pública exigiria estabilidade mínima das premissas técnicas e que, diante da possibilidade de revisão desses elementos, a Administração deveria aguardar a consolidação das conclusões das investigações antes de promover a contratação de longo prazo.

III.IV - Da alegada necessidade de revisão da governança, segurança operacional e demais especificações técnicas das embarcações

A impugnante argumenta que a ocorrência de evento operacional de elevada gravidade produziria consequências que transcendem a investigação do fato isoladamente considerado.

Segundo sustenta, acidentes dessa natureza normalmente conduziriam à reavaliação integral do sistema de gestão da segurança da operação, especialmente em atividades que envolvam transporte de passageiros, utilização de embarcações, exposição dos usuários a ambientes naturais e operação contínua em áreas ambientalmente sensíveis.

Afirma que essa análise deveria alcançar, entre outros aspectos os procedimentos operacionais padrão; os critérios de autorização das viagens; as condições ambientais mínimas para a operação; os limites operacionais das embarcações; dentre outros.

Na visão da impugnante, esses elementos integrariam diretamente a futura execução da concessão. Assim, caso qualquer deles venha a ser alterado em razão das conclusões das investigações, haveria impacto direto sobre as obrigações atribuídas ao futuro concessionário.

A impugnante reconhece que não seria possível afirmar, desde logo, que os protocolos de segurança efetivamente serão alterados. Contudo, entende que, enquanto as investigações permanecerem pendentes, também não seria possível assegurar que tais protocolos permanecerão integralmente inalterados, sendo justamente essa incerteza que, segundo ela, recomendaria a reavaliação da modelagem.

A impugnante sustenta, ainda, que as especificações técnicas dos meios operacionais previstos para a futura concessão mereceriam avaliação específica.

Afirma que a modelagem estabelece determinadas premissas relativas às embarcações que integrarão a operação, mas que, diante do acidente, teria se tornado razoável indagar se essas especificações permanecerão suficientes após a conclusão das investigações técnicas.

III.V - Da invocação dos princípios da prevenção, eficiência, motivação, segurança jurídica e boa administração

A impugnante sustenta que a revisão da modelagem e a consideração dos fatos supervenientes não constituiriam excesso de cautela, mas decorrência dos princípios da eficiência, da prevenção, da motivação, da segurança jurídica e da boa administração.

Invoca, nesse sentido, o princípio da precaução aplicado à governança das concessões e à gestão de riscos operacionais, afirmando que organizações submetidas a elevados padrões de segurança não adotariam decisões estruturantes antes da consolidação das conclusões técnicas decorrentes da investigação de eventos críticos.

Segundo argumenta, a Administração possuiria oportunidade de incorporar, ainda durante o procedimento licitatório, todas as recomendações que eventualmente venham a ser produzidas pelas investigações.

Afirma que a Administração Pública não se caracteriza pela imutabilidade de suas decisões, mas por sua capacidade de aperfeiçoá-las quando fatos novos demonstrarem a conveniência, a necessidade ou a oportunidade de revisão das premissas anteriormente adotadas. Sob essa perspectiva, a reavaliação representaria, segundo a empresa, maturidade administrativa, compromisso com a melhoria contínua, respeito à boa administração e responsabilidade perante os usuários, os licitantes, os órgãos de fiscalização e a sociedade.

Assim, com base nos fundamentos anteriores, a impugnante sustenta ser necessária a suspensão cautelar da sessão pública e requereu, dentre outros pedidos, a alteração do Edital e de seus anexos, com publicidade e reabertura integral dos prazos.

IV- DOS PEDIDOS

“Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente impugnação conhecida e integralmente apreciada, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021, para que, ao final, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Seja reconhecido que a ocorrência de fato superveniente de excepcional relevância operacional, diretamente relacionado ao objeto da presente concessão, constitui circunstância nova, relevante e potencialmente apta a impactar as premissas técnicas que fundamentaram a modelagem do empreendimento;

b) Seja determinada a análise técnica específica acerca dos reflexos desse fato superveniente sobre os Estudos Técnicos Preliminares, a Matriz de Riscos, o Caderno de Encargos, as especificações operacionais, os requisitos de segurança, os planos de contingência, os protocolos operacionais, as características das embarcações e os demais anexos que compõem a modelagem da concessão;

c) Seja verificado, à luz das investigações técnicas conduzidas pelos órgãos competentes, se as conclusões delas decorrentes recomendam a revisão, atualização ou complementação dos documentos que integram o Edital, de forma a assegurar que a futura concessão seja estruturada sobre premissas técnicas atuais, completas e compatíveis com a realidade operacional do empreendimento;

d) Como medida de prudência administrativa, governança pública e preservação da segurança jurídica do certame, seja determinada a suspensão cautelar da sessão pública da Concorrência nº 01/2026 até a conclusão da avaliação técnica referida nos itens anteriores, evitando-se a realização de licitação baseada em premissas potencialmente sujeitas à revisão em decorrência de fato superveniente de elevada relevância operacional;

e) Caso a Administração conclua pela necessidade de revisão da modelagem, sejam promovidas as correspondentes alterações no Edital e em seus anexos, com a devida publicidade e a reabertura integral dos prazos, assegurando a todos os interessados igualdade de condições para elaboração de suas propostas;

f) Caso a Administração entenda pela manutenção da sessão pública e da modelagem atualmente vigente, que apresente decisão técnica expressamente fundamentada, indicando de forma objetiva:

- as razões pelas quais entende que o fato superveniente não produz qualquer repercussão sobre a modelagem da concessão;
- os fundamentos técnicos que justificam a manutenção integral dos estudos preparatórios;
- a demonstração de que as investigações em andamento não possuem potencial para alterar a matriz de riscos, os protocolos operacionais, as especificações das embarcações, os planos de emergência, os requisitos de segurança ou qualquer outro elemento estruturante do futuro contrato;
- e as razões pelas quais considera desnecessário aguardar a conclusão das apurações técnicas antes da realização da sessão pública.

g) Requer, por fim, que a decisão sobre a presente impugnação enfrente expressamente todos os fundamentos técnicos aqui apresentados, especialmente aqueles relacionados à governança da contratação, à estabilidade das premissas da modelagem, à gestão de riscos operacionais, à necessidade de incorporação de fatos supervenientes relevantes e à preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório, evitando-se decisão genérica ou meramente conclusiva.

h) Subsidiariamente, caso a Administração entenda não ser necessária a suspensão cautelar do certame, requer seja certificada nos autos a expressa conclusão de que a manutenção da sessão pública ocorrerá por considerar que as investigações técnicas em curso não possuem potencial para alterar quaisquer das premissas técnicas, operacionais, econômicas, securitárias ou de gestão de riscos que fundamentaram a modelagem da presente concessão.”

V- DO MÉRITO

Expostas as alegações da impugnante, passa a Administração a examiná-las à luz dos elementos constantes do processo administrativo e das regras aplicáveis à presente licitação, demonstrando, nos tópicos seguintes, a improcedência dos fundamentos apresentados.

V.I - Da regularidade, completude e maturidade da fase preparatória da concessão

A impugnante parte da premissa de que a fase preparatória constitui o núcleo técnico das concessões públicas e de que a modelagem deve permanecer aderente à realidade existente no momento da licitação.

Em termos abstratos, não há divergência quanto à relevância do planejamento, da adequada identificação dos riscos, do dimensionamento dos investimentos e da definição prévia das obrigações que integrarão o futuro contrato.

Essa premissa geral, contudo, não conduz à conclusão pretendida na impugnação.

Com efeito, a necessidade de planejamento e de atualidade dos estudos não significa que qualquer fato superveniente imponha, de forma automática e indistinta, a reabertura da fase preparatória, a repetição de análises já realizadas ou a submissão da modelagem a nova validação integral.

Para que providências dessa natureza se mostrem necessárias, é indispensável a existência de elemento objetivo capaz de demonstrar que determinada premissa adotada nos estudos deixou de corresponder às condições relevantes da futura contratação.

No presente caso, a fase preparatória foi conduzida de forma regular, progressiva e amplamente documentada, mediante sucessivas etapas técnicas, jurídicas, econômico-financeiras, ambientais, institucionais e participativas. **Não se trata, portanto, de modelagem elaborada de maneira emergencial, abreviada ou circunstancial, mas de processo administrativo amadurecido ao longo do tempo e submetido às instâncias competentes de análise, participação e controle.**

No âmbito do planejamento estratégico de suas ações, o ICMBio celebrou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES o Contrato nº 58/2021. O referido instrumento teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados a esta Instituição em apoio à estruturação de projetos de concessão.

Nesse sentido, a estruturação do projeto remonta à sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, por meio do Decreto nº 11.912, de 6 de fevereiro de 2024, após as análises institucionais de conveniência e oportunidade pertinentes. Na sequência, sob a coordenação do BNDES, foi contratada, em setembro de 2024, consultoria multidisciplinar especializada, reunindo competências nas áreas técnica, de engenharia, arquitetura, transportes, demanda, avaliação socioambiental, modelagem econômico-financeira e estruturação jurídica.

Entre outubro de 2024 e março de 2025, foram desenvolvidos os produtos que fundamentaram a modelagem, incluindo estudos de demanda e mercado, análises socioambientais, estudos preliminares de engenharia, arquitetura e transporte, plano de negócios, modelagem econômico-financeira, avaliação do marco jurídico e institucional e elaboração das minutas do Edital, do Contrato e de seus anexos.

Cumprir destacar que a estruturação do certame tomou como premissa o rigoroso cumprimento e a observância de todas as exigências vigente no contrato em execução, garantindo a manutenção de padrões de qualidade já consolidados. Ademais, o novo projeto incorporou relevantes aprimoramentos técnicos e regulatórios, com especial destaque para o fortalecimento dos mecanismos de Gestão de Segurança da Visitação.

No âmbito da gestão da segurança, o Caderno de Encargos determina a implementação de um Sistema de Gestão da Segurança, incluindo a obtenção e manutenção da certificação ABNT NBR ISO 21101 – Turismo de Aventura – Sistema de Gestão da Segurança, a elaboração de Plano de Gerenciamento de Riscos Operacionais de Atividades de Aventura. A operação do serviço também está condicionada ao cumprimento de procedimentos específicos de segurança, incluindo a observância das normas da Autoridade Marítima e da Capitania Fluvial do Rio Paraná, a disponibilização de equipamentos de segurança aos visitantes, a manutenção de embarcação de apoio exclusiva para resgates nas atividades de rafting, a comunicação permanente entre as embarcações e a base operacional, a suspensão das operações quando as condições hidrológicas comprometerem a segurança e a implementação de medidas de gestão de riscos geológicos.

A estruturação, dessa forma, não se limitou à produção isolada de documentos, ao contrário, decorreu da integração de diferentes frentes de análise, voltadas à definição do objeto, dos investimentos, das obrigações, da alocação de riscos, dos parâmetros operacionais e dos mecanismos de acompanhamento da futura concessão.

Concluída essa etapa inicial, o projeto foi submetido a processo público de participação social, sendo que a consulta pública foi iniciada em 9 de julho de 2025, seguida de audiência pública realizada em 22 de julho de 2025 e de reuniões de roadshow com potenciais investidores e operadores.

Essas iniciativas conferiram publicidade à modelagem, transparência às premissas adotadas e oportunidade para que interessados, agentes de mercado e demais participantes

apresentassem críticas, dúvidas e sugestões. Como resultado, foram recebidas 155 contribuições, posteriormente examinadas pelas equipes responsáveis segundo sua pertinência temática e seu potencial de aperfeiçoamento dos documentos da concessão.

Essa etapa evidencia que a modelagem não foi tratada como produto estático ou impermeável à participação externa, mas como resultado de processo institucional aberto à avaliação, ao contraditório administrativo e ao aprimoramento.

Após o desenvolvimento dos estudos e a realização das etapas participativas, o projeto foi submetido às instâncias jurídicas, administrativas e de controle competentes, sendo que em 5 de novembro de 2025, os documentos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União, cuja apreciação resultou na prolação do Acórdão nº 454/2026 – Plenário.

No âmbito da análise preliminar orientada a riscos conduzida pelo TCU, foram examinados, entre outros aspectos, os mecanismos de mensuração de desempenho, a matriz de riscos, as garantias, os instrumentos de fiscalização dos investimentos e os mecanismos relacionados à gestão ambiental e à segurança. A instrução registrou, ainda, que as exigências de qualificação técnica, consideradas em conjunto com a possibilidade de formação de consórcios e de somatório de atestados, não evidenciavam, em análise inicial, restrições desarrazoadas à competição.

Esse percurso demonstra, portanto, que a fase preparatória observou as etapas necessárias ao adequado planejamento da contratação, mediante elaboração de estudos especializados, análise multidisciplinar, participação social, transparência, revisão institucional e controle externo.

As premissas da concessão foram consolidadas a partir de procedimento próprio, documentado e desenvolvido ao longo de período significativo, e não por meio de decisão administrativa repentina ou tomada às vésperas da licitação.

Vale ressaltar que a própria argumentação da impugnante, ao enfatizar a importância do planejamento, da governança e da adequada avaliação dos riscos, acaba por confirmar a consistência do percurso adotado pela Administração, uma vez que todos esses elementos integraram efetivamente a estruturação do projeto.

O que não se pode admitir é que, a partir da premissa genérica de que os estudos devem permanecer atuais, se conclua, como pretende a impugnante, que a ocorrência de qualquer fato superveniente imponha automaticamente a reabertura da fase preparatória, independentemente da demonstração de repercussão concreta sobre a futura contratação.

Em outras palavras, a atualidade da modelagem não se confunde com sua reconstrução permanente diante de toda e qualquer circunstância posterior.

A fase preparatória deve, de fato, refletir os elementos relevantes e objetivamente conhecidos para a definição da contratação, mas não está juridicamente condicionada à eliminação de toda possibilidade de acontecimento futuro, tampouco à conclusão de procedimentos externos que, até o momento, não tenham revelado impacto concreto sobre suas premissas.

É justamente essa consequência automática, sem demonstração técnica de nexos ou de repercussão efetiva, que a impugnante busca atribuir ao evento, sem que haja fundamento para tanto.

Além disso, a impugnação não indica, de forma precisa, etapa legal ou procedimental que tenha sido omitida, estudo cuja elaboração fosse obrigatória e não tenha sido realizada, informação técnica disponível que tenha sido desconsiderada ou vício capaz de comprometer a regularidade da instrução.

Ou seja, a própria insurgência reconhece que não afirma estar equivocada a modelagem, apoiando sua pretensão na possibilidade de que investigações em andamento venham, futuramente, a produzir recomendações.

Dessa forma, a invocação genérica da relevância da fase preparatória não fornece fundamento suficiente para a revisão pretendida. Ao contrário, o histórico da concessão evidencia que a Administração promoveu planejamento completo, progressivo e fundamentado, com

observância das etapas de elaboração técnica, participação social, análise jurídica, governança institucional e controle, não merecendo prosperar os fundamentos da impugnante.

V.II - Da necessária distinção entre o acidente ocorrido no âmbito do contrato vigente e a modelagem da futura concessão

Conforme exposto nos itens III.II e III.III, a impugnante sustenta que o acidente teria passado a integrar a realidade operacional do empreendimento objeto da futura Concessão e que, por essa razão, caberia à Administração identificar suas causas-raiz e incorporá-las à modelagem antes do prosseguimento da licitação.

A argumentação parte, contudo, de uma indevida sobreposição entre dois processos distintos: a apuração de um evento ocorrido durante a execução do contrato atualmente vigente; e o processo administrativo de estruturação e contratação da futura Concessão.

Nesse contexto, é certo que o acidente constitui fato grave e relevante no âmbito da operação em curso, devendo ser apurado com o rigor necessário pelas autoridades competentes.

Disso não decorre, porém, que o episódio passe automaticamente a integrar as premissas estruturantes da nova concessão ou que produza, por sua simples ocorrência, efeitos sobre os estudos e documentos da licitação. Em outras palavras, é dizer que a circunstância de o acidente ter ocorrido em momento próximo à fase atual do certame constitui mera coincidência temporal, a qual, por si só, não estabelece relação causal entre ambos.

A expressão empregada pela impugnante confunde o objeto permanente da Concessão com uma ocorrência concreta verificada no âmbito da operação atual. O empreendimento e as atividades nele desenvolvidas integram, naturalmente, a realidade considerada na modelagem.

O mesmo, contudo, não pode ser afirmado de forma automática em relação a um acidente específico, cujas causas e circunstâncias ainda estão sendo apuradas pelos órgãos competentes e cuja análise se insere, neste momento, no âmbito próprio da fiscalização, da investigação do evento e da eventual apuração de responsabilidades relativas ao contrato vigente.

Nessa linha, a transposição do acidente para a modelagem da futura Concessão, como pretende a impugnante, somente seria juridicamente justificável caso as apurações revelassem elemento novo, de caráter geral e objetivo, capaz de demonstrar que determinada premissa técnica, operacional ou regulatória adotada no projeto se tornou inadequada.

Ausente essa demonstração, não é possível atribuir ao acidente a condição de elemento estrutural da nova contratação, sob pena de converter uma ocorrência individual, ainda em apuração, em fundamento abstrato para a revisão integral de projeto autônomo.

Essa mesma distinção afasta a pretensão formulada no item III.III. Isso porque não compete à equipe responsável pela modelagem substituir os órgãos encarregados da apuração do acidente, antecipar conclusões periciais ou instaurar investigação paralela destinada à identificação de suas causas-raiz. Tal atribuição cabe às autoridades competentes, em procedimentos próprios e segundo os parâmetros técnicos e legais aplicáveis.

No âmbito de suas atribuições como fiscal do contrato vigente, o ICMBio verificou a regularidade da documentação da atual operadora e adotou as providências cabíveis em sua esfera de competência. A apuração das causas do acidente e de eventuais responsabilidades, por sua vez, compete aos demais órgãos legalmente incumbidos dessa investigação.

Isso não significa que a Administração esteja alheia às conclusões que venham a ser produzidas. Caso as autoridades competentes identifiquem circunstância nova, generalizável e efetivamente capaz de repercutir sobre as condições da futura operação, caberá ao ICMBio avaliar, de forma motivada, a necessidade de adoção das providências pertinentes. O que não se admite é presumir essa repercussão antes da conclusão das apurações ou exigir que a modelagem identifique causas que ainda estão sendo examinadas em procedimento próprio.

Assim, compreende-se que o acidente superveniente ora discutido deve ser tratado com a devida seriedade no âmbito das apurações conduzidas pelos órgãos competentes, sem antecipação de responsabilidades.

Não há, contudo, fundamento para afirmar que sua ocorrência tenha alterado a realidade técnica considerada na modelagem ou imposto à Administração o dever de identificar, no âmbito da licitação, causas-raiz que pertencem a procedimento investigativo distinto, não merecendo prosperar os argumentos da impugnante.

V.III - Da inexistência de fundamento para revisão da modelagem com base em hipóteses futuras e indeterminadas

Na sequência, a impugnante sustenta que o acidente recomendaria a revisão da governança da futura concessão, dos protocolos de segurança, das especificações técnicas das embarcações e de diversos outros elementos da modelagem, sob o argumento de que as investigações em curso poderão resultar em recomendações técnicas capazes de repercutir sobre a futura operação.

Mais uma vez, contudo, a argumentação parte de premissa que não encontra respaldo jurídico ou técnico.

Com efeito, a impugnante não aponta qualquer alteração efetivamente promovida pelos órgãos competentes nos protocolos operacionais atualmente vigentes, tampouco identifica recomendação técnica já emitida, conclusão pericial consolidada ou manifestação institucional que tenha evidenciado a inadequação das premissas adotadas na modelagem. Sua pretensão funda-se, exclusivamente, na possibilidade de que, ao final das investigações, venham a ser produzidas recomendações que, em tese, poderiam repercutir sobre determinados aspectos da futura concessão.

Essa hipótese, contudo, não é suficiente para justificar a revisão da modelagem ou a suspensão do certame.

A atividade de planejamento desenvolvida pela Administração deve, evidentemente, refletir os elementos técnicos objetivamente disponíveis à época de sua elaboração e permanecer apta a incorporar fatos novos quando estes efetivamente alterarem as premissas da contratação.

O ordenamento jurídico, entretanto, não impõe que a Administração paralise procedimentos regularmente instruídos diante de toda e qualquer possibilidade abstrata de futura alteração normativa, regulatória ou operacional.

Ora, admitir conclusão diversa significaria condicionar a continuidade de qualquer procedimento licitatório à inexistência de investigações, estudos ou avaliações em andamento sobre temas relacionados ao objeto contratado, criando verdadeiro estado permanente de instabilidade incompatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da continuidade da atuação administrativa.

Da mesma forma, não procede a alegação de que eventual revisão futura de procedimentos operacionais ou de especificações técnicas das embarcações demonstraria, por si só, insuficiência da modelagem atualmente adotada.

Isto porque a própria natureza dos contratos administrativos de longa duração pressupõe ambiente regulatório e operacional dinâmico, sujeito ao aperfeiçoamento contínuo de normas, protocolos técnicos e boas práticas ao longo de sua execução.

Por essa razão, a modelagem da presente Concessão não se baseia na premissa de imutabilidade dos procedimentos operacionais, mas contempla mecanismos próprios de adaptação durante a execução contratual.

A futura concessionária permanecerá sujeita ao cumprimento da legislação aplicável, das normas expedidas pelas autoridades competentes, dos instrumentos de gestão da Unidade de Conservação e das determinações do Poder Concedente, devendo adequar sua atuação sempre que houver evolução normativa ou técnica pertinente.

Desse modo, eventual aperfeiçoamento decorrente das investigações atualmente em curso,

caso venha efetivamente a ocorrer, poderá ser incorporado pelos instrumentos próprios de regulação, fiscalização e execução contratual. Tal possibilidade, inerente à dinâmica de contratos dessa natureza, não caracteriza vício originário da modelagem nem justifica sua revisão preventiva.

Feita essa distinção, também não prospera a invocação, pela impugnante, dos princípios da prevenção, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica e da boa administração.

Com efeito, tais princípios não autorizam que a Administração substitua critérios objetivos por conjecturas ou promova alterações em procedimento regularmente instruído com fundamento exclusivo em hipóteses futuras ainda desprovidas de confirmação técnica. **Ao contrário, sua observância exige que as decisões administrativas sejam motivadas por elementos concretos e objetivamente demonstráveis, e não por presunções acerca de fatos que poderão ou não ocorrer.**

No caso concreto, a Administração observou precisamente os princípios invocados pela própria impugnante uma vez que, enquanto acompanha e colabora com as investigações conduzidas pelas autoridades competentes no âmbito do contrato vigente, preserva a regularidade do procedimento licitatório da futura Concessão, cuja modelagem permanece amparada em estudos técnicos, participação social, governança institucional e controle externo.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, não se acolhem os pedidos de alteração do Edital e de seus anexos, suspensão ou adiamento do certame, republicação dos documentos licitatórios ou reabertura dos prazos, pelos fundamentos apresentados nesta resposta.

Para fins de esclarecimento, registra-se que:

(i) o acidente ocorrido durante a execução do contrato vigente e o processo de estruturação da futura Concessão constituem eventos jurídica, técnica e administrativamente distintos, inexistindo, até o momento, elemento concreto que estabeleça repercussão sobre as premissas da modelagem;

(ii) a futura Concessão resulta de processo técnico e institucional fundamentado, desenvolvido mediante estudos multidisciplinares, participação social, interlocução com o mercado, análise jurídica, governança administrativa e apreciação pelas instâncias competentes de controle;

(iii) as causas, circunstâncias e eventuais responsabilidades relacionadas ao acidente permanecem submetidas à apuração pelos órgãos competentes, em procedimentos próprios, não cabendo à equipe responsável pela modelagem antecipar conclusões periciais ou substituir as autoridades incumbidas dessa investigação;

(iv) no âmbito de suas atribuições como fiscal do contrato vigente, o ICMBio verificou a regularidade da documentação da atual operadora, adotou as providências pertinentes em sua esfera de competência e permanece colaborando com as autoridades responsáveis pela elucidação do evento;

(v) não foi identificado, até o presente momento, elemento técnico superveniente que demonstre a necessidade de revisão do EVTEA ou dos demais estudos da Concessão, da matriz de riscos, dos protocolos de segurança e emergência, dos investimentos obrigatórios, das especificações técnicas das embarcações, das coberturas securitárias, dos estudos econômico-financeiros, das projeções de demanda, dos indicadores de desempenho, dos planos de contingência ou dos requisitos de qualificação técnica;

(vi) eventual recomendação técnica ou alteração normativa que venha a ser produzida no futuro será examinada pela Administração no momento oportuno e, caso apresente efetiva repercussão sobre a futura Concessão, poderá ser incorporada pelos instrumentos próprios de regulação, fiscalização e execução contratual;

(vii) a mera possibilidade de que as investigações em andamento venham a produzir

conclusões com potencial repercussão sobre a operação não constitui fundamento técnico ou jurídico suficiente para a revisão preventiva da modelagem ou para a paralisação do procedimento licitatório;

(viii) os documentos da futura Concessão já contemplam mecanismos de prevenção, gestão, fiscalização e resposta aos riscos inerentes às atividades abrangidas pelo objeto, incluindo sistemas de gestão da segurança, planos de gerenciamento de riscos operacionais, procedimentos de emergência, obrigações de manutenção, seguros, indicadores de desempenho e instrumentos de fiscalização e sancionamento; e

(ix) à luz das informações atualmente disponíveis, os estudos e documentos que fundamentam a licitação permanecem atuais, adequados e suficientes para o regular prosseguimento do certame.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que o acidente tenha alterado as condições estruturais consideradas na modelagem e considerando todo o exposto, concluimos que os argumentos da impugnante não merecem acolhimento, motivo pelo qual indeferimos o pleito. Mantém-se o Edital e seus anexos nos termos publicados, bem como o cronograma da licitação, sem prejuízo do acompanhamento das apurações e da adoção de providências futuras caso venham a ser identificados fatos novos com efetiva repercussão sobre a futura Concessão.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CÉSAR AFONSO CAIRES FILHO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

RAIMUNDO NONATO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação

RODRIGO RIBEIRO XAVIER

Membro da Comissão Especial de Licitação

GEOVANE MIGUEL LIMA CERUTTI

Membro substituto da Comissão Especial de Licitação

CARLOS VINÍCIUS RODRIGUES

Membro da Comissão Especial de Licitação

JOSÉ ULISSES DOS SANTOS

Membro substituto da Comissão Especial de Licitação

ROBERTA BARBOSA

Membro da Comissão Especial de Licitação

MARIANA NOGUEIRA DANTAS

Membro substituta da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Afonso Caires Filho, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 04/08/2026, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Alves Do Nascimento, Técnico Administrativo(a)**, em 04/08/2026, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Miguel Lima Cerutti, Analista Administrativo(a)**, em 04/08/2026, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Ulisses Dos Santos, Chefe de UC**, em 04/08/2026, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rayane Da Cunha Barbosa, Coordenador(a)**, em 04/08/2026, às 19:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Vinícius Rodrigues, Analista Ambiental**, em 04/08/2026, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ribeiro Xavier, Coordenador(a)**, em 04/08/2026, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **023959377** e o código CRC **14AE501B**.